



JUSTIÇA ELEITORAL
177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600125-19.2020.6.16.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR
REQUERENTE: PAULO RICARDO OPUSZKA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR96022, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917
REQUERIDO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de representação firmada por PAULO RICARDO OPUSZKA, candidato ao cargo de Prefeito de Curitiba pelo Partido dos Trabalhadores, em face de do também candidato à Prefeitura de Curitiba, JOÃO GUILHERME MORAES, em que requereu de direito de resposta, com pedido liminar, para retirada da publicação da Rede Social *Facebook*, sob o argumento de propagação de desinformação, decorrente de manipulação de documento dotado de fé pública para – dolosamente – induzir o eleitor em erro. Segundo afirmou a publicação foi criada pelo Representado com teor sabidamente inverídico, ofendendo à honra do representante e todos os demais candidatos.

Afirmou, ainda, que a estratégia de *marketing* da publicação interfere na formação da vontade do eleitor e rompe com a legitimidade do processo de deliberação pública, posto que o Representado, candidato a Prefeito de Curitiba, João Guilherme Moraes, veiculou em seu *Instagram* (que conta com mais de 10 mil seguidores), através de recurso denominado “*Stories*”, no dia 08 de outubro de 2020 (quinta-feira), repetindo igual publicação no dia 9 de outubro de 2020, no seu perfil do *Facebook*, em que fez publicar, conforme documentos anexados a exordial, conteúdo que alega ser sabidamente inverídico, difamatório e calunioso, ao utilizar-se da narrativa **“Sou o único candidato à Prefeitura de Curitiba que está regular perante ao TRE. Honestidade e transparência do início ao fim”**. Isso porque está a distorcer a realidade, *“uma vez que os dados retirados do Sistema Divulgacand e publicados pelo candidato não têm qualquer correlação com honestidade e transparência da candidatura dos demais, demonstrando a evidente manipulação das reais informações”*, até mesmo porque a situação de *“aguardando julgamento”* constante nos demais registros não possui qualquer relação com desonestidade, ausência de transparência e eventuais irregularidades, tal expressão única e exclusivamente significa que, por certo, os registros ainda não foram julgados.

Em sede de liminar, aduziu que a publicação enquadra no conceito de *fake news*, requerendo retirada da publicação veiculada no *Facebook* por meio da URL declinada na alínea “a” dos pedidos e no mérito o reconhecimento de que as publicações do representado - tanto no *Instagram* como no *Facebook* - tratam de desinformação, enquadrando-se no art. 58 da Lei 9.504/97 e ainda seja-lhe concedido o direito de resposta e determinado que o representado divulgue a resposta do representante no *stories* do seu perfil no *Instagram* – por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível entre os dias 08 e 09 de outubro, de modo que deverá, portanto, ficar disponível por, pelo menos, 48 horas no “*Insta stories*” e, por fim no *Facebook*, no mesmo padrão da publicação veiculada às 9h do dia 09 de outubro de 2020, na forma do que prescreve o art. 58, IV, a e b, da Lei n. 9.504/97. (movimento 14640647, acompanhados dos documentos de movimentos 14640669, 14640650, 14641701, 14641703 e 14641704).

Deferida a liminar para a *imediata retirada da publicação veiculada no Facebook por meio da URL*



declinada na alínea “a” dos pedidos e deixem de veicular nas mídias sociais (Instagram e Facebook) e na internet, todo o material referido nesta decisão e que estão descritos na exordial (mov. 14640647) e nos movimentos 14640669, 14640650, 14641701, 14641703 e 14641704), a propaganda impugnada, por estar a mesma em desacordo com a legislação eleitoral e até decisão a ser aqui proferida, fixando multa, por inserção que permaneça, para R\$ 5.000,00 (cinco reais) ID 15194836.

Apresentou o Representado contestação aduzindo em preliminar quanto ao pedido de direito de resposta que o Representante precisaria instruir a inicial com a resposta pretendida, a fim de que o julgador possa, como em qualquer outro veículo de propaganda eleitoral (televisiva, escrita ou falada), bem aquilatar a adequação da resposta ao teor da propaganda considerada “ofensiva” ou “sabidamente inverídica”, sendo impossível julgar o mérito da demanda sem que tenha sido apresentado o texto ou a mídia da resposta, a qual não foi trazida na peça vestibular apresentada pelo Representante. Afinal, a resposta que pretende dar o Representante não é irrestrita, e deve passar pelo crivo do Poder Judiciário Eleitoral, sob pena de se conceder ao Representante indevida autonomia, podendo, inclusive, ensejar novo direito de resposta, agora por parte do Representado, em uma cadeia infundável de réplicas e tréplicas

Quanto ao mérito da postagem aduz que é evidente que não restou caracterizada qualquer manipulação da realidade por parte do Representado. A verdade é uma só: até o momento da publicação das postagens o Representado era o único regular perante o Tribunal Regional Eleitoral. Mesmo que o Representante alegue que sua sentença de deferimento de registro já tivesse sido prolatada, fato é que tal informação ainda não estava divulgada na plataforma oficial, a *Divulgacand*.

Nessa seara, o Direito de Resposta só poderia ser concedido se estivesse diante de fato sabidamente inverídico,

Igualmente, o presente caso também não caracteriza episódio de *fake news*, pois não estão presentes os requisitos caracterizadores: o conteúdo das publicações é verdadeiro, inclusive acompanhado de tela do *Divulgacand*, afastando qualquer possibilidade de dolo e muito menos de dano, pelo que requereu pela improcedência e reconsiderar a liminar para permitir a manutenção da publicação (ID 15194836).

Colhida manifestação da representante Ministério Público Eleitoral (ID 15624313).

Vieram os autos conclusos.

Do que consta dos autos o Representado teve sua candidatura regularmente deferida sem impugnação a qualquer das condições de elegibilidade ou mesmo a causas de inelegibilidade, não sendo, portanto, enquadrado, neste aspecto, o candidato de forma tal como divulgado pelo, atitude esta que nada se perfaz como adequado ao equilíbrio do processo eleitoral.

Como disse na análise da liminar e aqui repito do material em mesa que não quer efetivamente dizer que em relação aos demais candidatos envolvidos e almejantes ao cargo de Prefeito de Curitiba estivessem irregulares, mas simplesmente em processamento e verificação da documentação necessária a fim de ser posterior levado a julgamento pelos juízos eleitorais competentes.

Sem dúvida que a matéria veiculada extrapola o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (art. 220 da Constituição Federal).

De outra feita, a conotação eleitoral é clara, já que a matéria veiculada relaciona a situação de candidatura.

Em que pese, portanto, o consagrado e legítimo direito de manifestação da liberdade de expressão individual, é cediço e consabido que este é ponderado em relação a outros que garantam o equilíbrio e a regularidade do pleito eleitoral, sob pena de ofensa direta à sua legitimidade, cujos princípios eleitorais são ponderados com os demais no sentido de não haver afronta ou conflito de um com o outro.

Em sede de cognição exauriente, vejo que toda a celeuma, trazida a juízo, diz respeito à



veiculação da notícia em página de rede social do Representado que utilizou da narrativa **“Sou o único candidato à Prefeitura de Curitiba que está regular perante ao TRE. Honestidade e transparência do início ao fim”**. É isso.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que *"a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública"* (AgR-REsp 524344, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.4.2011).

Assim, tenho a interpretação a contrário *sensu*, para caracterizar a propaganda eleitoral negativa, no caso em mesa, está que a mensagem veiculada leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, que o representante, no caso em mesa, fosse o candidato mais honesto, posto que seria o *único* com o processo regular de registro de candidatura.

Como acima afirmo não quer efetivamente dizer que em relação aos demais candidatos envolvidos e almejantes ao cargo de Prefeito de Curitiba estivessem irregulares, mas simplesmente em processamento e verificação da documentação necessária a fim de ser posterior levado a julgamento pelos juízos eleitorais competentes.

Assim, entendo trata o caso em mesa de propaganda negativa, subliminar de cunho eleitoral agravado por ser veiculada por meio de rede social com 10.000 seguidores, o que vulnera a isonomia que se busca entre os candidatos.

Neste sentido a jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INFORMAÇÃO DISTORCIDA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. 3. Distorcer fatos ou manipular informações representam afronta ao dispositivo legal acima referido, ainda que não se utilize de expressões duras e contundentes acerca do tema abordado. 4. Concessão da tutela provisória de urgência invocada.” (TRE-SE - RP: 060148469 ARACAJU - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 25/10/2018).

A Lei nº 9.504/97, assim prescreve, em relação ao pedido em mesa, veja-se:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.



Se a divulgação de pensamento na *internet* é livre, apenas vedado o anonimato, também tal premissa deve se ater à manifestação de forma correta e, favorável ou desfavorável, podendo ser de forma crítica, mesmo que áspera ou contundente, não se permitindo que atinja qualquer direito subjetivo de outrem sob pena de ofender o próprio sistema democrático.

Desse modo, e diante de todo o contexto processual e fático já verificado, tenho por apropriada a concessão do direito de resposta, em homenagem à lisura e à adequação da propaganda eleitoral via internet, sob pena de o processo virar um mundo adjetivado negativamente em relação a todos os candidatos.

Quanto à ausência de entrega de texto do direito de resposta pela parte representante, verifico que não houve sua notificação nos autos, bem como a própria resolução de regência não prevê tal exigência em momento anterior à decisão, como acontece quando este tipo de demanda se dá, por exemplo, em face de órgão da imprensa escrita.

Isso posto, julgo procedente a presente representação em que é Representante PAULO RICARDO OPUSZKA e Representado JOÃO GUILHERME MORAES, confirmar a liminar anteriormente concedida (ID 14703073), que determinou a exclusão deste feita de forma definitiva da publicação veiculada no Facebook por meio da URL declinada na alínea “a” dos pedidos e deixem de veicular nas mídias sociais (Instagram e Facebook) e na internet, todo o material referido nesta decisão e que estão descritos na exordial (mov. 14640647) e nos movimentos 14640669, 14640650, 14641701, 14641703 e 14641704) por estar a mesma em desacordo com a legislação eleitoral.

Julgo, igualmente, procedente o pedido do exercício do direito de resposta ao Representante, que deverá ser veiculado pelo Representado em seu perfil de usuário no FACEBOOK, em até 48 horas da entrega da mídia com o texto de resposta, que deverá ser entregue pela parte Representante diretamente ao Representado ou aos seus advogados constituídos nestes autos, consoante dispõem as alíneas “d” e “e”, do inciso IV do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Em tempo, ressalto que a mensagem de direito de resposta deverá permanecer na timeline do perfil de usuário do Representado (<https://www.facebook.com/drjoaonovo>) por pelo menos 72 horas, devendo a mensagem ser postada em caráter público, sem a restrição de visualização para apenas amigos ou determinados usuários, que é sabidamente possível na rede social FACEBOOK.

De outra mão, ficam advertidas as partes no sentido de que a recusa ou descumprimento dos termos dessa decisão e/ou abuso no texto de direito de resposta, que não deverá conter imagem ou vídeo, devendo ser objetivo e restrito ao caso pertinente à pecha em apreço, ensejará multa processual diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PRI

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Rodrigo Domingos Peluso Junior,

Juiz Eleitoral

